



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**PARECER JURÍDICO**  
**Processo Licitatório 85/2023**  
**Pregão 25/2023**

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** Apresentação de parecer acerca de situação ocorrida no processo licitatório ante a inabilitação da empresa Vidraçaria Marciano Ltda.

**PARECER**

O departamento de compras e licitações solicita parecer jurídico acerca de manifestação apresentada pela empresa Vidraçaria Marciano Ltda, face a sua inabilitação no processo licitatório.

Referida empresa foi inabilitada porque a inscrição no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo não atende ao item 6.4 do edital.

Alega a empresa que sua inabilitação não é legal, porquanto a exigência técnica contida no edital extrapola os limites.

Sustenta que sua inabilitação por não ter o profissional de arquitetura a habilitação exigida fere os princípios da lei de licitações.

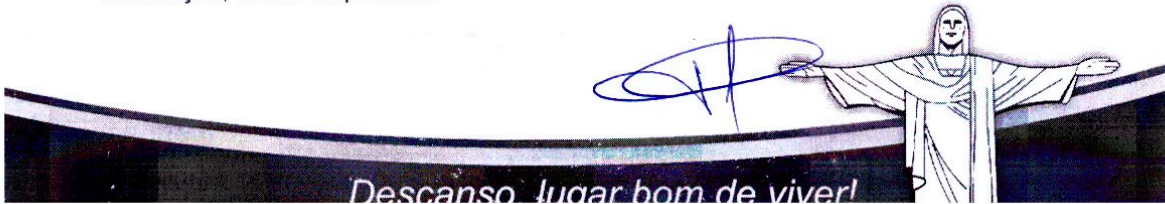
Não vieram contrarrazões.

Era o que cabia relatar.

A licitação em questão se destina a aquisição de abrigos para passageiros, designado como Ponto de ônibus Móvel, com as características nele delimitadas.

Importante de início notar que a empresa recorrente, em realidade, está efetuando contraponto a uma disposição do edital, essa que foi específica em referir um engenheiro mecânico, tendo ela comparecido ao certame com um Arquiteto.

A discordância no caso é com o disposto no edital, motivo pelo qual deveria ter sido realizada dentro do prazo para impugnação ao instrumento convocatório e não na fase de habilitação, sendo inoportuna.





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

Embora sua rejeição seja preliminar ao mérito, cabe analisar a questão posta, atentos ao direito de petição, todavia, sem a sujeição ao rito da lei do pregão com a sujeição à autoridade superior.

Notadamente, trata-se de um item que detém o emprego de técnicas estabelecidas em legislação, não se tratando de item de simples fabricação.

Veja-se que os abrigos em aquisição irão abrigar pessoas, devendo ter a responsabilidade profissional associada, visando garantir a segurança dos usuários.

Embora comum, não se trata de um objeto simples que pode ser construído sem um projeto, sem que haja o emprego de normas técnicas adequadas, o que, evidentemente, se reserva a um profissional da área.

A recorrente, no caso, deveria reservar-se a provar que o profissional que trouxe como base de cumprimento do item 6.4 está habilitado para a finalidade, o que não ocorreu.

Tendo comparecido à licitação e não impugnado o edital a seu tempo e modo, presume-se que tenha concordado com suas disposições e, assim, deveria as ter cumprido com objetividade.

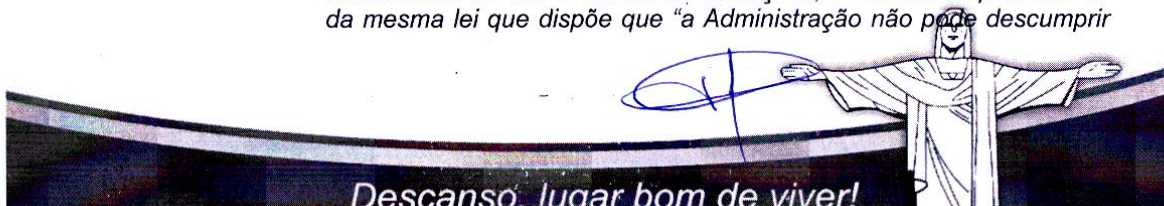
Dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 em seus artigos 3º e 41:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir*





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ademais, importante consignar que no caso em tela, a exigência de engenheiro mecânico atrelado à contratada não se configura exigência que afronta a normalidade do caso, pois existe a necessidade de responsável técnico, pois os abrigos deverão ser instalados e garantir a segurança das pessoas.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Portanto, a licitação é destinada a selecionar a proposta que melhor se ajuste ao interesse público, esse, sim, que deve ser preservado com esforço.

**Diante do exposto**, o parecer é no sentido de rejeitar o recurso apresentado, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente, se por outro motivo não estiver inabilitada, prosseguindo-se com os demais atos da licitação.

É o parecer.

Descanso/SC, 21 de agosto de 2023.



Rogério de Lemes  
OAB/SC – 21.018  
Assessor Jurídico

